



PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº. 085/2022.**

RELATORA: VEREADORA **ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ.**

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 085/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, foi apresentado no expediente da Sessão Ordinária do dia 18/10/2022 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme determina o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em 19/10/2022 as Comissões se reuniram e na conformidade do disposto no art. 49, XIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Senhor Presidente, Vereador **WESLEY SATLHER DA COSTA**, designou a mim, Vereadora **ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ.** para relatar a presente matéria.

Todas as reuniões foram realizadas em conjunto, conforme faculta o art. 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O digno Prefeito de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para proceder a abertura de crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 301.163,52 (trezentos e um mil cento e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos), conforme especifica no artigo 1º do projeto.

Segundo o autor do Projeto, para cobertura do crédito adicional suplementar referido no art. 1º será anulado parte de dotações orçamentárias, conforme mencionado no art. 2º do Projeto.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

O autor justifica a matéria dizendo que o referido Projeto de Lei em pauta objetiva cobrir despesas de outros serviços de terceiros – pessoa jurídica, para atender as necessidades da Secretaria com o Consórcio.

Pois bem, na reunião realizada em 19/10/2022, esta relatora com a aprovação dos demais membros desta Comissão, solicitou conforme o OF. CMCC Nº 142/2022, diversos documentos a serem juntados ao presente Projeto de Lei para posterior análise. Em 01/11/2022, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, através do OF. GAB/PMCC nº 233/2022, encaminhou parcialmente os documentos solicitados.

Dentre os documentos solicitados constata-se a ausência ou atendimento em parte dos seguintes documentos:

1. Estimativa atualizada do impacto orçamentário-financeiro, no presente exercício e no exercício subsequente. Só foi encaminhada a estimativa de gasto atual.

2. Justificativa do aumento almejado, citando os serviços que atualmente estão sendo ofertados e quais serão ofertados a mais ao Município. Documento atendido em parte.

3. Cópia da Ata do Conselho Municipal de Saúde que deliberou e aprovou o aumento do repasse solicitado, no valor de R\$ 301.163,52 (trezentos e um mil cento e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos), se houver. Não atendido.

4. Cópia da Lei Municipal Especifica, exigência prevista no inciso XIV, do art. 45, da Lei Orgânica Municipal e art. 32, II, "b", da Lei Municipal nº 2.277/2021 (LDO-2022), que autorizou firmar o contrato nº 018/2022, com o Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana – Cim Pedra Azul, alterando o valor autorizado pela Lei Municipal nº 1.594/2013 e suas alterações posteriores. Não atendido.

5. Cópia do parecer jurídico, se houver, dispondo sobre a possibilidade de firmar o contrato de que trata a alínea anterior, alterando o valor autorizado pela Lei Municipal nº 1.594/2013 e suas alterações posteriores, e ainda, do parecer jurídico, sobre o termo aditivo ao contrato nº 018/2022, aumentando o valor do repasse em mais R\$ 301.163,52 (trezentos e um mil cento e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos), conforme Projeto de Lei nº 085/2022. Não atendido.

6. Cópia da Lei Municipal Especifica, exigência prevista no inciso XIV, do art. 45, da Lei Orgânica Municipal e art. 32, II, "b", da Lei Municipal nº 2.277/2021 (LDO-2022), que autoriza o Município firmar termo aditivo ao contrato nº 018/2022, aumentando o valor





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

do repasse em mais R\$ 301.163,52 (trezentos e um mil cento e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos), conforme Projeto de Lei nº 085/2022. Não atendido.

7. Cópia da Planilha de programação mensal, contendo a estimativa de exames e consultas que poderão ser contratadas, a estimativa do número de profissionais de saúde que poderão ser contratados e a estimativa do número de serviços auxiliares que poderão ser contratados, após a aprovação do Projeto de Lei nº 085/2022. Não atendido.

8. Planilha contendo o nome do profissional que prestou serviços de saúde ao Município em regime de plantão nos meses de junho, julho e agosto de 2022, contendo ainda, o quantitativo de plantões realizados pelo profissional no mês, o dia e horário de início e fim do plantão, local de prestação do serviço, valor unitário do plantão e valor total de plantão recebido no mês. Atendido em parte.

Assim sendo, por constatar **aumento de despesas no repasse previsto para o Consórcio Cim Pedra Azul no exercício de 2022**, entendemos ser necessário o atendimento das exigências previstas no art. 27 da Lei nº 2.277/2021 (LDO-2022), no art. 16, I, Lei Federal nº 101/2000 (LRF), no art. 45, XIV, da Lei Orgânica Municipal e no art. 167-A, da Constituição Federal

Temos que o governo municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito, cabendo a essas autoridades decidirem sobre a aplicação das rendas visando sempre ao interesse público e respeitando as normas legais vigentes que disciplinam a matéria.

Assim, a autorização para firmar acordos, convênios ou contratos estará sempre sujeita à deliberação expressa da Câmara Municipal. Essa determinação está presente no inciso XI, do art. 46, da Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo, que assim preceitua: "**compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições dentre outras:**", "**autorizar ou aprovar acordos, convênios ou contratos com entidades públicas e privadas, que resultem obrigações ao Município, ou encargos ao seu patrimônio, não estabelecido na lei orçamentária.**"

A presente proposição visa exclusivamente à abertura de crédito adicional suplementar, quanto a isto, temos dito que, quanto ao crédito de natureza adicional suplementar, equivale a dizer que são destinados a despesas para qual há dotação específica consignada na lei orçamentária anual para suportar a despesa, mas





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

art. 43 da Lei nº 4.320/64, a abertura dos créditos está condicionada à existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

Como os recursos para a suplementação pleiteada são provenientes de anulação de parte de dotações orçamentárias existentes, conforme mencionado no art. 2º do Projeto, as condições essenciais para a abertura do crédito foi satisfeita, como visto acima, a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos.

Temos também, que a entidade privada que se relacionar com o Município, deve ter ciência de que está recebendo recursos públicos, provenientes de verbas incluídas na lei orçamentária anual, e, nesta situação, deve observar rigorosamente os princípios que norteiam a gestão da coisa pública, sobretudo o da legalidade. Assim, as partes não podem dar destinação diferente aos recursos previstos na lei orçamentária e não podem deixar de prestar contas dos recursos recebidos.

Na oportunidade, citamos o fato de que a criação de despesas públicas demanda cuidados especiais. **Por isso, não importa só abrir o crédito a fim de disponibilizar dotação suficiente para cobrir a despesa,** deve-se também, observar o disposto nos artigos 15 a 17 da LC 101/00 (LRF).

A matéria foi analisada previamente pela Ilustre Contadora Geral desta Casa de Leis, conforme Parecer Técnico Contábil juntado ao presente processo.

Diante ao exposto, temos que a abertura do crédito, estando indicados os recursos necessários para suportar as despesas, deixa transparecer que a proposição, neste aspecto, atende às exigências legais, razão pela qual, esta relatora é pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do referido Projeto de Lei, conforme foi redigido, para que desta forma, possa a matéria tramitar em plenário para que os nobres Vereadores possam se manifestar, afinal, o plenário é soberano, mas tudo ficará ao crivo do Egrégio Tribunal de Contas por ocasião da análise das contas do Poder Executivo Municipal.

PARECER DA COMISSÃO:

Após analisar atentamente a presente matéria, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia,



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320031003000350035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Orçamento e Tomada de Contas, é pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei, propondo, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, a sua **APROVAÇÃO**, nos termos do parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 03 de setembro de 2022.

eevalles
ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ.....RELATORA

ll Soares
AUGUSTO SOARES.....COM A RELATORA

ll Aguiar
JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR.....COM A RELATORA

Mario Carlos Ambrosim
MARIO CARLOS AMBROSIM.....COM A RELATORA

Marcos Aurélio Oliveira Pinto
MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO...COM A RELATORA

Roberto Pessin Desteffani
ROBERTO PESSIN DESTEFFANI.....COM A RELATORA

Thiago Damiano Lopes
THIAGO DAMIÃO LOPES.....COM A RELATORA

Wesley Sather da Costa
WESLEY SATHER DA COSTA.....COM A RELATORA

